A higiene no seu dia a dia.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2020

Setor de Licitação.

a/c
Comissão permanente de licitação
Pregoeiro: Adriano Conceição de Paula

A Empresa IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ n°10.315.247-0001-50 e inscrição estadual n°133.60816-6, estabelecida a Av.Josefa machado de Rezende, 3123 lt 37, qd, 96, bairro Sagrada Família, Município de Rondonópolis-MT. CEP 78740-620. Vem à presença de Vossa Senhoria para, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro nos tópicos **11.7. Relativos à Qualificação Técnica**, **do** competente Edital de Licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2020.**

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO

Em face dos termos do Edital do Pregão presencial nº **122/2020,** que adiante específica e o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

DOS VÍCIOS DO EDITAL

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a Administração Pública somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente impugnação.

1. **PREÂMBULO**

O **Município de Primavera do Leste**, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, através do PREGOEIRO ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA designado pela Portaria n.º 037/2020 de 17/01/2020, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local acima indicado com obediência ao disposto na Lei n.º 10.520, de 17.07.02, do Decreto nº 7.892, de 23. 01.2013, LC 123/06 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação complementar, fará realizar licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** destinado à contratação do objeto de que trata o Anexo I do presente Edital.

Os interessados deverão entregar o Documento de Credenciamento (facultativo*), Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação e os envelopes de Documentação e Proposta ao (à) Pregoeiro (a) Oficial.

A licitante que não apresentar o Documento de Credenciamento ficará impedida de apresentar lances, não poderá manifestar-se durante a sessão e ficará impossibilitada de responder pela empresa, e interpor recurso em qualquer fase. Somente será aproveitada a sua proposta escrita.

I – DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de: Controle Químico Sanitário integrado ao Combate de Pragas; Limpeza e Desentupimento de Calhas e Lajes. E demais ações que possam ser necessárias e convenientes para o controle destas endemias. Em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a disseminação de zoonoses causadas por vetores causadores de dengue, zika vírus e chicungunha

Cuja abertura, instalação ou funcionamento está sujeito aos ditames das leis ambientais, vez que trata de atividades poluidora ou potencialmente poluidoras.
A impugnação recai especificamente no tópico **11.7. Relativos à Qualificação Técnica**, **do** competente Edital de Licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2020**, uma vez que falto exigência de qualificação técnica:

Portanto há de se acrescentar no presente edital as exigências imposta por Lei, quais sejam:

1- ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTADUAL ou FEDERAL EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE;

2- REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

3- RESPONSAVEL TECNICO ABILITADO PELA FUNÇÃO

4- CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**.**

5- LICENCA OPERACIONAL AMBIENTAL (LO) em nome da Licitante;

Por primeiro com relação ao ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL OU ESTADUAL, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE , e para não restar duvida quanto a competência Temos que a **Resolução RDC nº 52/2009- ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária),** em perfeita sintonia com os art. 28 e art. 30, inciso V da Lei 8.666/93, art. 14, inciso II da Lei 5.450/2005 e a Lei 10.520/2002, art. 4º, inciso XIII, que tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas **especializadas** em serviços de controle de pragas (DEDETIZADORAS), visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador, também é específica sobre qualificação técnica a ser exigida das empresas especializadas em controle de pragas, conforme seus artigos abaixo:

> Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade **sanitária e ambiental** competente.
>
> §1° A empresa instalada em cidade **que não** possua autoridade sanitária e ambiental competente **Municipal *está obrigada*** a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente Regional, **Estadual** ou Distrital a que o município pertença.

Em segundo lugar, não houve a exigência de apresentar registro na entidade profissional competente e um Responsável técnico, lembrando que a legislação em vigor Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30, I, e Paragrafo 1º, a.

> (...)
>
> I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> (...)
>
> a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em terceira quadra, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) através da RDC 52/2009, que é exclusiva para empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, tal como se dá com a impetrante, aduz:

> "Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.
>
> §1° Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para

> exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.
>
> §2° A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico."

Em quarto giro a Portaria nº 09/2000 da Diretoria do Centro da Vigilância Sanitária, que estabelece sobre a norma técnica para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas, acerca do responsável técnico, preconiza no item 7.1 que:

> "Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: **biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função."**

Analisando situação idêntica o Tribunal Regional Federal da 5º região, tivera ocasião de apor a seguinte ementa:

> "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS). REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE BIOLOGIA. POSSIBILIDADE. 1. A Apelada é empresa do ramo de dedetização (prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas), **podendo ter como responsável técnico profissional da área de biologia**, nos termos da Resolução ANVS-RDC n.º 18/2000.

> (...)
> 3. Não provimento da apelação e da remessa oficial. (AC 374812-AL 2002.80.00.004396-7, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE Data::06/11/2009 - Página::337)" – destacou-se.

Tal exigência é restritiva a princípios, nos quais encontramos claramente definido na lei de licitações (8.666/93) no caput do Artigo 3º.

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (grifou-se)

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de qualificação técnica às empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a **igualdade de condições** entre estes. Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público.

Dessa maneira, tais exigências não atentam contra os princípios que regem a atividade licitatória, pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípuo do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI, da CF/88).

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou solicitar e melhor especificar documentos de qualificação técnicas necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais competentes para os serviços de controle de

pragas, de forma a respeitar os princípios da legalidade e igualdade aos participantes interessados.

A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato. **(Art. 37, §4º e §6º da CF/88).**

A licitação na modalidade pregão instituída pela Lei Federal nº10.520/2002, trouxe agilidade nos processos de compras da União, dos Estados e Municípios, mas nem por isso deve o administrador/servidor público deixar de atender aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, buscando sempre uma maior participação de concorrentes, tendo como norte o não comprometimento do interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Por último o cadastro técnico federal de instrumentos de defesa ambiental, instituído pelo art. 17, inciso i, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos da in/Ibama n. 31/2009, art. 2º, §1º, anexo II, cod. 17-15;

> Art. 2º **São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras** de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

> §1º **Para o enquadramento** das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)
>
> ANEXO II
>
> TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS
>
> COD CATEGORIA DESCRICAO GRAU TAXA
>
> 17-15 Serviços de Utilidade **controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos**.

Deverá, portanto fazer parte das exigências do suso dito edital.

Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias, correções e constarem no Edital, caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

DOS PEDIDOS

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput, e inciso XXI da CF/88, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos no art. 3º e 45º da Lei 8.666/1993, RDC 52-2009, lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse púbico e à lei, A Empresa IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, requer:

1) Que seja acolhida a presente impugnação, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a **solicitação na habilitação** do competente edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis ao controle de pragas:

a) Inclusão No item: **11.7. Relativos à Qualificação Técnica**,

b) Inclusão quanto ao Alvará da Vigilância Sanitária;

c) Inclusão no Edital, exigência de apresentação de Certificado de Registro Profissional do responsável técnico devidamente habilitado para a execução da função, expedido pelo respectivo Conselho Regional de fiscalização;

d) Inclusão no Edital, exigência de apresentação de Certificado de Registro da empresa licitante, expedido pelo conselho do Profissional Responsável Técnico (Conselho Regional fiscalizador competentes);

e) Cadastro Técnico Federal (emitido pelo IBAMA).

f) Inclusão da Licença de Operação espedida pelo órgão ambiental competente

2) Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe à autoridade superior para apreciação e deliberação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rondonópolis, 01 de dezembro de 2020
.

JEAN CASSIO RODRIGUES
GER; COMERCIAL